

PROJETO DE LEI

Nº 307 / 17



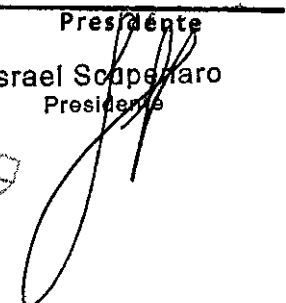
PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 5806/17
Fls. 01
Resp. *[Signature]*

MENSAGEM Nº 115/2017

- LIDO EM SESSÃO DE 21/11/17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Israel Scopelaro
Presidente




Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhando para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis, o incluso projeto de Lei que **“dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica”**.

Com a medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo nº 14.880/2013-PMV, pretende-se obter autorização legislativa para que a Municipalidade possa normatizar de modo detalhado e atual a atividade econômica de comércio ambulante, cuja legislação vigente é antiga, esparsa e desatualizada.

Neste sentido, as áreas técnicas da Administração Municipal realizaram amplo estudo sobre o tema, redigindo um anteprojeto de lei, o qual – após análise jurídica – foi transformado na medida ora proposta e que em síntese prevê:

- A. O exercício da atividade de comércio ambulante dar-se-á por pessoas físicas e/ou jurídicas, conforme o caso específico;
- 



B. As feiras livres não são objeto da presente medida, mantidas as disposições legais específicas vigentes;

C. O comércio ambulante poderá ser:

a. estabelecido/fixo: quando o ambulante possuir licença e Termo de Permissão de Uso para o exercício de atividade econômica em uma área pública definida, de forma fixa, em horários definidos, sem a necessidade de remoção do equipamento ao término do seu expediente;

b. móvel: quando o ambulante possuir licença e Termo de Permissão de Uso para o exercício de atividade econômica em uma área pública definida, de forma fixa, em horários definidos, removendo seu equipamento após o término do expediente;

c. eventual: quando o ambulante possuir licença para atuar de forma esporádica, em horário definido, em locais de aglomerações temporárias de pessoas, desde que com a anuência formal de organizadores de eventos públicos e privados;

D. O comércio ambulante poderá ser realizado em áreas públicas (após licitação) e em imóveis particulares;

E. As categorias de produtos autorizados a serem comercializados e os pontos em áreas públicas serão definidos em regulamento;

F. A utilização das vias e logradouros públicos destinados ao comércio ambulante, após a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, será objeto de outorga de permissão de uso intransferível, onerosa e por prazo determinado de 60 meses;

G. A contrapartida financeira devida pelo uso da área pública será estabelecida em certame licitatório, tendo como valor mínimo o valor de



mercado de locação de área privada nas redondezas, apurado pela área técnica competente da Municipalidade;

H. Obrigações e proibições aos comerciantes ambulantes;

I. Punições de advertência, multas, suspensão e cassação da atividade aos infratores;

J. Manutenção da permanência dos comerciantes que comprovarem o regular exercício de atividade econômica em espaço público pelo período mínimo de um ano, anterior à vigência da medida ora proposta, através de outorga de permissão de uso não qualificada, desde que o ocupante:

- a. esteja adimplente com as obrigações legais incidentes à espécie;
- b. se ocupante de mais de um espaço público, opte por apenas um deles;
- c. não seja servidor público ativo da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, União, Estado ou Município;
- d. recolha a contrapartida financeira decorrente do uso da área estabelecida, tendo como valor mínimo o valor de mercado de locação de área privada nas redondezas, apurado pela área técnica.

K. O Poder Executivo regulamentará a presente medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação;

L. São revogados os artigos 97 a 104 do Código de Posturas Municipal, objeto da Lei nº 2.953/96.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V. _____
Proc. Nº 5806/17
Fls. 09
Resp. _____

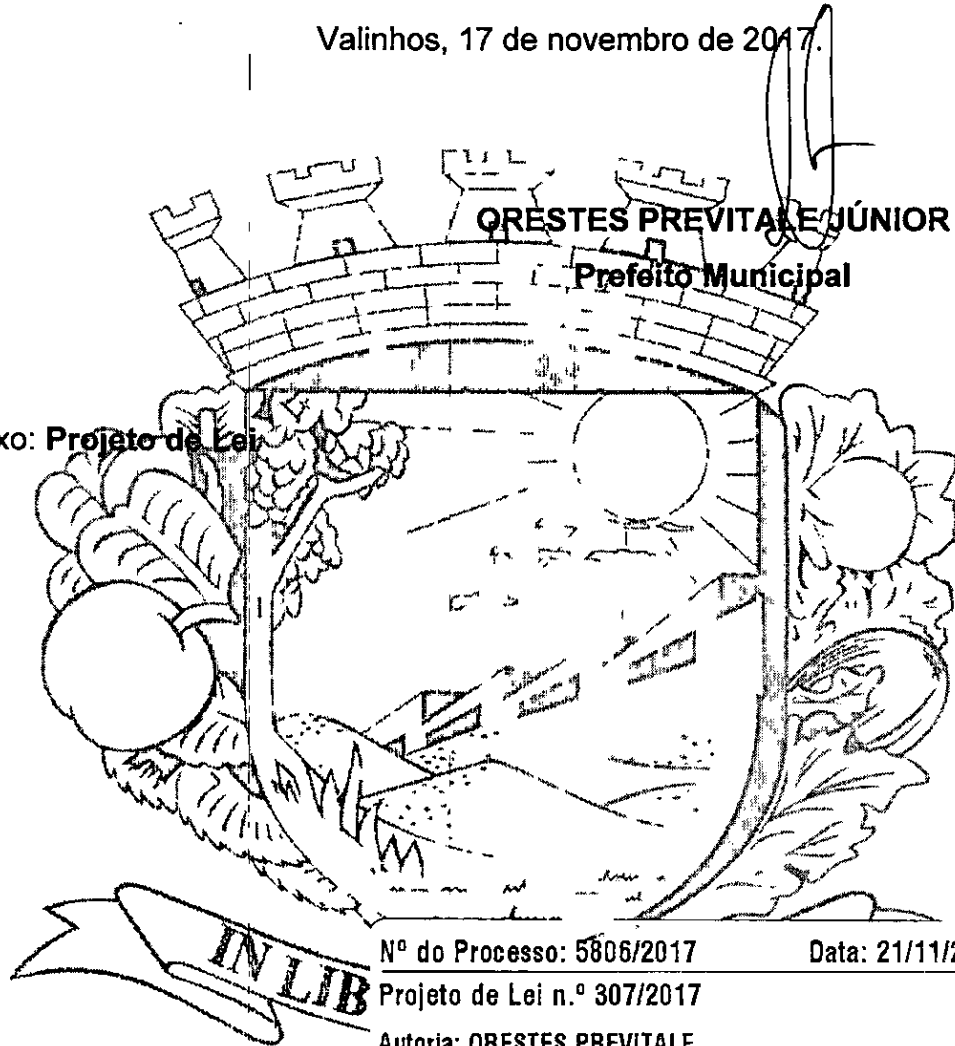
Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, para a continuidade normal das atividades especificadas no Projeto de Lei.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 17 de novembro de 2017.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: **Projeto de Lei**



Nº do Processo: 5806/2017

Data: 21/11/2017

Projeto de Lei n.º 307/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica. Mens. 115/17)

Ao
Excelentíssimo Senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o uso do solo do comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. O exercício da atividade de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Valinhos é estabelecido em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

Parágrafo único. As feiras livres não são objeto da presente Lei.

Art. 2º. O comércio ambulante poderá ser:

- I. estabelecido: quando o ambulante possuir licença e Termo de Permissão de Uso para o exercício de atividade econômica em uma área pública definida, de forma fixa, em horários definidos, sem a necessidade de remoção do equipamento ao término do seu expediente;



- II. móvel: quando o ambulante possuir licença e Termo de Permissão de Uso para o exercício de atividade econômica em uma área pública definida, de forma fixa, em horários definidos, removendo seu equipamento após o término do expediente;
- III. eventual: quanto o ambulante possuir licença para atuar de forma esporádica, em horário definido, em locais de aglomerações temporárias de pessoas, desde que com a anuência formal de organizadores de eventos públicos e privados.

Art. 3º. A utilização de vias e logradouros públicos será feita, após a realização de licitação, através da celebração de Termo de Permissão de Uso oneroso, intransferível e por prazo determinado.

§ 1º. A participação no certame licitatório dar-se-á através de pessoas físicas ou jurídicas, sendo obrigatória a formalização de contratos entre os vencedores e a Municipalidade através de pessoas jurídicas, constituídas sob a forma de empresários individuais.

§ 2º. Cada pessoa física vencedora da licitação terá prazo de 60 (sessenta) dias para a abertura de pessoa jurídica, contados da homologação do certame.

Art. 4º. Será admitido exercício da atividade econômica de comércio ambulante em imóveis particulares passíveis de livre acesso pela população em geral, nos termos da legislação que rege a matéria, mediante expedição de licença pela Municipalidade e termo de anuência do proprietário do imóvel.

Art. 5º. As licenças para o exercício da atividade econômica de comércio ambulante serão outorgadas em número limitado, em razão do interesse público e social concernente ao bem-estar da coletividade valinhense.

Art. 6º. Os espaços públicos a serem utilizados e as categorias de produtos autorizados a serem comercializados serão definidos em regulamento.



Art. 7º. É instituída a Comissão Permanente do Comércio Ambulante, formada por agentes públicos das áreas técnicas, cujos membros serão designados por Decreto.

Art. 8º. Compete à Comissão Permanente do Comércio Ambulante:

- I. opinar sobre as áreas públicas e privadas para o exercício do comércio ambulante;
- II. sugerir as categorias de produtos específicos a serem comercializados, as quais serão estabelecidas por Decreto;
- III. emitir parecer sobre os requerimentos de licença para o exercício do comércio ambulante;
- IV. emitir parecer visando auxiliar a dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei.

Art. 9º. A fixação dos pontos do comércio ambulante deverá preservar a qualidade de vida no Município, mediante a observação dos seguintes critérios de uso, visando possibilitar a adequada:

- I. circulação de pedestres, ciclistas e demais veículos;
- II. utilização de pontos de ônibus, entradas de escolas, repartições públicas, hospitais, cemitérios e outros estabelecimentos com grande fluxo de pessoas;
- III. utilização de paradas de veículos de carga e de transporte público coletivos e individuais;
- IV. preservação de espaços de valores histórico, cultural e cívicos;
- V. instalação de equipamentos públicos;
- VI. manutenção da área e do entorno.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos em passeios públicos não poderá obstruir a livre passagem dos pedestres, devendo respeitar uma faixa livre de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 10. O armazenamento, transporte, manipulação e comercialização de alimentos deverão cumprir as legislações sanitárias vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal.



CAPÍTULO II
DOS EQUIPAMENTOS

Art. 11. O comércio ambulante será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

- ii. categoria A: equipamentos fixos (vedadas construções), com as seguintes dimensões máximas: comprimento de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), largura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e altura de 3,00 m (três metros), excluída a área para colocação de toldos, coberturas, mesas, bancos e cadeiras;
- ii. categoria B: equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, com as seguintes dimensões máximas: comprimento de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), largura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e altura de 3,00 m (três metros), excluída a área para colocação de toldos, mesas, bancos e cadeiras;
- iii. categoria C: equipamentos desmontáveis, com área máxima de 4m² (quatro metros quadrados), exclusiva para o exercício do comércio ambulante móvel ou eventual.

Parágrafo único. Equipamentos com medidas especiais serão objeto de apreciação da Comissão Permanente do Comércio Ambulante.

Art. 12. A área excedente ao comprimento máximo apontado nas categorias A e B, contígua ao equipamento e eventualmente destinada à colocação de toldos, mesas e cadeiras, deverá estar localizada na parte frontal do equipamento, não podendo exceder o comprimento deste e a largura máxima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros). /

Art. 13. Os ambulantes poderão obter as respectivas ligações às redes públicas elétrica, de água e esgotos, em conformidade com a legislação vigente, desde que haja viabilidade técnica, sendo responsáveis pelo recolhimento dos tributos e tarifas inerentes.



Parágrafo único. Os ambulantes que não possuam ligações à rede pública de esgotos deverão ter equipamentos com depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede de águas pluviais.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Art. 14. A utilização das vias e logradouros públicos destinados ao comércio ambulante, após a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, será objeto de outorga de permissão de uso intransferível, onerosa e por prazo determinado de até 60 meses.

§ 1º. O Termo de Permissão de Uso para os equipamentos instalados para atender a calendário de eventos do mesmo gênero ou local não será superior ao período de duração do evento.

§ 2º. Demonstrado o interesse público nas hipóteses de estudos de mobilidade e acessibilidade, tais como revisão de estacionamentos, inversões de sentido de mãos de direção, instalações de semáforos, paradas e travessias, os locais poderão sofrer alterações, que deverão ser comunicadas com tempo hábil para que sejam viabilizadas as suas transferências.

Art. 15. A permissão de uso será suspensa nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o adequado estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência temporária, enquanto durarem as obras e/ou os serviços.

Art. 16. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público,



mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

CAPÍTULO IV

DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA

Art. 17. A contrapartida financeira devida pelo uso da área pública será estabelecida em certame licitatório, tendo como valor mínimo o valor de mercado de locação de área privada nas redondezas, apurado pela área técnica competente da Municipalidade.

Parágrafo único. A contrapartida financeira objeto do caput deste artigo não exime o comerciante do recolhimento dos tributos previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DO COMERCIANTE AMBULANTE

Art. 18. Compete ao comerciante ambulante:

- I. apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e a de seu comércio;
- II. responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância de suas obrigações legais;
- III. afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a licença de funcionamento, o alvará sanitário e o Termo de Permissão de Uso;
- IV. armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os produtos aos quais está autorizado;
- V. manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado no local indicado, observando-se os horários de coleta bem como cumprir, no que for aplicável, as disposições do Código de Posturas do Município;



- VI. coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor;
- VII. manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigir e zelar pela de seus prepostos;
- VIII. manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados;
- IX. manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, emitido por instituição de ensino inscrita no Ministério da Educação, pela Municipalidade ou por entidade particular credenciada.

Art. 19. É proibido ao comerciante ambulante:

- I. manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
- II. manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;
- III. colocar caixas e equipamentos em áreas públicas em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;
- IV. causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- V. permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- VI. montar seu equipamento fora do local determinado;
- VII. utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- VIII. alterar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- IX. comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;
- X. fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou similares, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- XI. apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;



- XII. expor mercadorias além do limite ou capacidade do equipamento;
- XIII. utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- XIV. jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;
- XV. utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XVI. colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.
- XVII. ceder, arrendar, locar ou autorizar o uso a terceiros;
- XVIII. não exercer a atividade de comércio ambulante em mais de 60 dias, seguidos ou intercalados, por ano.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. Compete às Secretarias da Saúde, de Transportes e Trânsito, de Obras e Serviços Públicos e da Fazenda, de acordo com cada área de atuação, a fiscalização das atividades do comércio ambulante.

Art. 21. A veiculação de anúncios em qualquer equipamento deverá atender ao disposto no Código de Posturas e no Código Tributário do Município e ser autorizada previamente pela Municipalidade.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

Art. 22. Considera-se infração toda ação ou omissão que viole as regras para comércio ambulante fixados na legislação vigente.



Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar Autos de Infração, Autos de Imposição de Penalidade, Autos de Embargo, multas e instaurar processos administrativos os agentes públicos das Secretarias da Saúde, de Transportes e Trânsito, de Obras e Serviços Públicos e da Fazenda, de acordo com cada área de atuação.

Art. 23. As infrações à legislação vigente sobre comércio ambulante ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão da atividade;
- IV. cassação da atividade.

Art. 24. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I. deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a licença de funcionamento e/ou o Termo de Permissão de Uso;
- II. deixar de portar cópia de certificação de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos;
- III. deixar de tratar com urbanidade municipais, agentes públicos, consumidores ou permissionários.

Art. 25. A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

- I. não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;
- II. descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipiente apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos das normas aplicáveis;
- III. deixar de comparecer e permanecer no local da atividade, durante todo o período constante de sua permissão;



- IV. colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- V. causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI. montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;
- VII. utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;
- VIII. permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;
- IX. fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos, ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- X. expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XI. colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio, ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;
- XII. perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1º Será aplicada multa em caso de reincidência (no período de um ano) das infrações punidas com advertência.

§ 2º As multas terão a seguinte graduação:

- I. infração leve: de 01 a 10 UFMV;
- II. infração grave: de 11 a 20 UFMV;
- III. infração gravíssima: de 21 a 30 UFMV.

Art. 26. A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I. deixar de pagar, por período superior a trinta dias, a contrapartida financeira devida em razão do uso de área pública ou de recolher os tributos previstos na legislação;
- II. jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 5806/17
Fls. 13
Resp. _____

- III. deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-lo na rede de esgoto;
- IV. utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- V. não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene;
- VI. descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;
- VII. apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;
- VIII. efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;
- IX. manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;
- X. alterar o seu equipamento sem prévia ciência e autorização do órgão competente;
- XI. deixar de exercer a atividade de comércio ambulante em mais de 60 dias, seguidos ou intercalados, por ano.

§ 1º. A suspensão pode variar de dois a noventa dias, devendo ser aplicada fundamentadamente, de acordo com a gravidade da infração.

§ 2º. As disposições do presente artigo não excluem as penalidades estabelecidas pela legislação sanitária.

Art. 27. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ao Departamento competente, contados da data do recebimento do Auto de Infração e com efeito suspensivo.

§ 1º. Contra o despacho decisório que indeferir a defesa, caberá recurso (com efeito suspensivo) dirigido à Secretaria competente, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação da decisão no órgão de imprensa oficial.

§ 2º. A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art. 28. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:



- I. comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- II. utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;
- III. utilizar equipamento que não esteja cadastrado na Vigilância Sanitária;
- IV. comercializar qualquer tipo de produtos sem autorização;
- V. demais previsões legais vigentes.

Parágrafo único. As despesas de apreensão e guarda são de responsabilidade do permissionário, na forma do regulamento.

Art. 29. O Termo de Permissão de Uso será rescindido nas seguintes hipóteses:

- I. reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;
- II. transferência do ponto em desacordo com esta Lei;
- III. armazenamento, transporte, manipulação e comercialização de bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a licença;
- IV. ausência de pagamento, por período superior a noventa dias, da contrapartida financeira devida em razão do uso de área pública ou de recolhimento dos tributos previstos na legislação.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. Aquele que comprovar o regular exercício de atividade econômica em espaço público pelo período mínimo de um ano, anterior à vigência desta Lei, pode requerer ao Poder Executivo a outorga de permissão de uso não qualificada, desde que o ocupante:

- I. esteja adimplente com as obrigações legais incidentes à espécie;
- II. se ocupante de mais de um espaço público, opte por apenas um deles;



III. não seja servidor público ativo da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, União, Estado ou Município.

Parágrafo único. O prazo para formalizar o requerimento de que trata este artigo será fixado em regulamento.

Art. 31. O permissionário contemplado pelo art. 30 deve recolher a contrapartida financeira decorrente do uso da área estabelecida, tendo como valor mínimo o valor de mercado de locação de área privada nas redondezas, apurado pela área técnica competente da Municipalidade.

Parágrafo único. A contrapartida financeira objeto do caput deste artigo não exime o comerciante de recolhimento dos tributos previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. São revogados os artigos 97 a 104 do Código de Posturas Municipal, objeto da Lei nº 2.953/96.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V. _____
Proc. Nº 5806, 47
Fls. 18
Resp. D

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

WILTON LUIZ BORGES
Secretário de Desenvolvimento Econômico

VLADIMIR PIAIA JUNIOR
Secretário de Licitações, Compras e
Suprimentos

GERSON LUIS SEGATO
Secretário de Obras e Serviços Públicos

MARIA LUISA DENADAI
Secretária da Fazenda





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

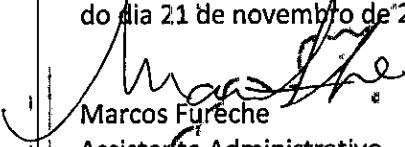
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5806/17

FLS. Nº 19

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 21 de novembro de 2017.


Marcos Furêche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
22/novembro/2017



C.M.V.
Proc. Nº 5806/17
Fls. 20
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 340/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 307/2017 – Aatoria do Sr. Prefeito Orestes Previtalé Júnior – Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica. Mensagem nº 115/2017.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtalé Júnior que *"Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica"*.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Do mesmo modo, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que com a medida *"[...] pretende-se obter autorização legislativa para que a Municipalidade possa normatizar de modo detalhado e atual a atividade econômica de comércio ambulante, cuja legislação vigente é antiga, esparsa e desatualizada"*.

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.

§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.

§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.

§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.

In casu, presente o relevante interesse público e não se trata de projeto de Codificação e Estatuto. Desse modo, o pedido de urgência comporta manifestação favorável da Comissão de Justiça e Redação.

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Valinhos dispõe:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar,



C.M.V. Proc. Nº 5806, 17
Fls. 22
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Do mesmo modo, no que concerne à competência para deflagrar o processo legislativo a propositura apresentada pelo nobre Alcaide atende as regras de iniciativa.

Ademais, a matéria de fundo veiculada no projeto insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (6ª ed., pg. 363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência (sic) coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência (sic) pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores (sic) em geral."

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, no art. 5º, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território pelos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, desde que sob o aspecto do peculiar interesse local (art. 30, inciso II, da CF/88).

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislativa sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

cabendo-lhe, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XII- conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, licença para sua instalação, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e cassá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, aos bons costumes e outros mais, no interesse da comunidade;

[...]

Consta do projeto que a utilização de vias e logradouros públicos se dará por meio da celebração de Termo de Permissão de Uso oneroso, intransferível e por prazo determinado, após a realização de licitação.

Acerca dos bens públicos o art. 98 e art. 99, ambos do Código Civil Brasileiro definem os bens públicos e os classifica em três modalidades, quais sejam: de uso comum do povo, de uso especial e os dominicais. Essa classificação leva em conta a destinação dos bens públicos.

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

[...]

Por seu turno, o art. 103 do mesmo diploma legal estabelece que o uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, *in verbis*:

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Quanto ao instituto da permissão de uso a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ assim conceitua:

"Permissão, em sentido amplo, designa o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público. O seu objeto é a utilização privativa de bem público por particular."

Na mesma linha os ensinamentos de Hely Lopes Mèirelles²:

"Permissão é o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração."

É, no que tange à necessidade de licitação para a permissão de uso inicialmente ressaltamos que o art. 2º da Lei de Licitações e Contratos estabelece:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros,

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** – 18 a edição – Ed. Atlas – p. 221.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** - 35a edição - Ed. Malheiros - p. 191



C.M.V.
Proc. Nº 5806, 17
Fls. 25
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A esse respeito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ leciona:

"É verdade que a Lei n° 8.666/93, no artigo 2º, inclui a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se à permissão de serviço público como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei n° 8.666/93. Em segundo lugar, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato."

Deste modo, por ser ato administrativo unilateral, discricionário e precário a permissão em regra não precisa ser precedida de licitação. Não obstante, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial a permissão de uso de bem público quando se faz a termo e com encargos, passa a ser considerada permissão qualificada de uso, cuja natureza se equipara à concessão, neste caso se faz necessária a realização de procedimento licitatório, senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.300 - MT (2013/0216263-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL POR ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS E DE UTILIDADE PÚBLICA. RESCISÃO QUALIFICADA PELA FIXAÇÃO DE PRAZO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, MESMO EM CASO DE RESCISÃO POR INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito mandamental de anulação do termo unilateral de rescisão de permissão de uso de imóvel público por associação; alega a recorrente que deveria ter havido a

³ PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo* – 18 a edição – Ed. Atlas – p. 605.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

observância do devido processo legal e da ampla defesa no caso.

2. As permissões de uso são, em geral, precárias, unilaterais e discricionárias, porém os autos demonstram que o termo de permissão foi firmado com prazo determinado de 10 (dez) anos (fl. 28), condicionando-o, pois assim se induziu legítima expectativa de associação de fruição do imóvel pelo prazo estabelecido. A situação enseja a aplicação do parágrafo único do art. 78 da Lei n. 8.666/93, obrigando a Administração Pública a ofertar processo administrativo prévio à rescisão, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

3. "Ao outorgar permissão qualificada ou condicionada de uso, a Administração tem que ter em vista que a fixação de prazo reduz a precariedade do ato constituindo, em consequência (SIC) a, uma autolimitação ao seu poder de revogá-lo" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 21 ed. São Paulo, Atlas, 2008, p. 657).

4. "Na hipótese de rescisão por interesse público (art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93), deve haver oportunidade de manifestação ao contratado, motivação e caracterização do interesse público, bem como a apuração de perdas e danos - se for do interesse do contratado". Precedente: RMS 27.759/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.9.2010.

Recurso ordinário provido.

(STJ. RMS 43300 MT 2013/0216763-5. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação DJe 29/10/2013. Julgamento 22 de Outubro de 2013. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO – ATO PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO - TRANSFERÊNCIA A SUCESSOR EM CASO DE MORTE OU INVALIDEZ DO PERMISSIONÁRIO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONCEDER PERMISSÃO DE USO NÃO QUALIFICADA A ATUAIS OCUPANTES DE ESPAÇOS PÚBLICOS, DESDE QUE DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E MEDIANTE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.

1) A permissão de uso do bem público, diferentemente da permissão de serviço público, regida pela Lei 8987/95, que regulamentou o art. 175 da Constituição Federal, é



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

conceituada classicamente como ato administrativo discricionário e precário, não exigindo em regra a licitação pública.

2) Com a evolução das relações jurídicas, muitas figuras do direito administrativo sofreram mutações, sendo que, com relação à permissão, a Administração passou a relativizar a discricionariedade e a precariedade do ato, em busca de uma segurança jurídica e em contrapartida a investimentos realizados pelo particular. A doutrina, então, passou a vislumbrar a figura da permissão qualificada, assim denominada por se aproximar da concessão, que, conforme art. 175 da Constituição Federal e a Lei 8987/95, depende de licitação pública.

3) É inconstitucional dispositivo legal que possibilita a transferência da permissão a parentes, em caso de morte ou de invalidez do permissionário, não propriamente por dispensar a licitação pública, mas por criar uma situação de privilégio, em detrimento do princípio da impessoalidade e do caráter personalíssimo do instituto.

4) É possível à Administração Pública conceder permissão de uso não qualificada àqueles que já exercem atividade econômica em espaço público, de acordo com a sua conveniência e seguindo critérios objetivos. No entanto, assegurar automaticamente a permanência de atuais ocupantes como um direito adquirido, independentemente de apreciação por parte da Administração Pública, fere os princípios da impessoalidade e do interesse público.

5) Pedido julgado em parte procedente. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 26 e do parágrafo 2º do art. 29 da Lei Distrital 4.954/2012".

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Adin 0026564-30/2012-8.07.0000. (Publicado no DJE : 13/12/2013)

Do mesmo modo, consoante julgado supramencionado é possível a Administração Pública conceder permissão de uso não qualificada àqueles que já exercem atividade econômica em espaço público, de acordo com a sua conveniência e seguindo critérios objetivos.

Destarte, tendo por pressuposto a competência legislativa municipal em dispõe sobre assuntos de interesse local (art. 8º, I, LOM e art. 30, I, da



C.M.V.
Proc. Nº 5806, 17
Fls. 28
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CF), bem como a competência municipal para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território (art. 5º, XII, LOM) e com fundamento no poder de polícia, não vislumbramos incompatibilidade de ordem formal ou material, concluindo-se que não existe óbice à regular tramitação da matéria a que pretende o Projeto de lei em epígrafe.

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

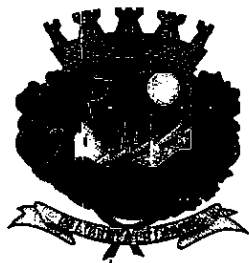
D.J., aos 04 de dezembro de 2017.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP-308.298

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V.
 Proc. Nº 5806, 17
 Fls. 29
 Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
 ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 307/17

LIBO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

PRESIDENTE
 Israel Supenaro
 Presidente

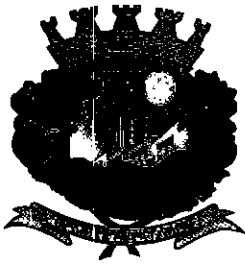
Ementa do Projeto: Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica. (Mens. 115/17)

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 12 DE DEZEMBRO DE 2017

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Obs:



C.M.V. Proc. Nº 5806/17
Fls. 20
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei nº 307/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

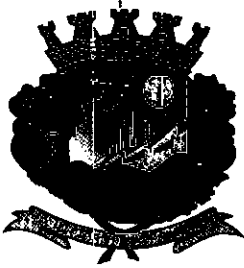
Ementa do Projeto: Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica. (Mens. 115/17)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[Signature]</i> Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[Signature]</i> Ver. Aldemár Veiga Júnior	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. Dalva Berto	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. Franklin Duarte	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. Káiko Beltrni	(X)	()

Valinhos, 12 de dezembro de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5806/17
Fls. 31
Resp. *[Signature]*

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer ao Projeto de Lei nº 307/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica. (Mens. 115/17) LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

PRESIDENTE
[Signature]
Israel Schiavato

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[Signature]</i> Ver. Roberson Augusto Costalonga	(X)	()
MEMBROS		
	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[Signature]</i> Ver. Alécio Maestro Cau...	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. Edison Roberto Secafim	()	(X)
<i>[Signature]</i> Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	()	()

DEZEMBRO
Valinhos, 12 de setembro de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto e quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

(Observações: _____

_____)

PROCESSO Nº 6204/2017

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2017
11/12	EXP
12/12	Plenário
	C.J.R.
	C.P.O.
	C.O.SP.
12/12	Retirado pelo autor



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
 Proc. Nº 5806, 17
 Fls. 32
 Resp. (D)

PROCESSO Nº _____

SUBSTITUTIVO AO P.L.
Nº 307, 17

Nº do Processo: 6204/2017 Data: 11/12/2017

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 307/2017

Autoria: EDSON SECAFIM

Assunto: Dispõe sobre o uso do solo do comércio ambulante no município de Valinhos, na forma que especifica.

Retirado pelo autor em 12/12/17
 Arquive-se.

 Presidente
 Israel Stanciano
 Presidente

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de 12/12 de 20 17

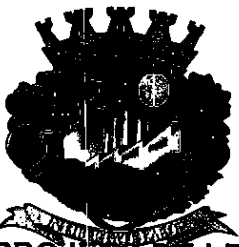
nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu Adão C. M. G. A.

Diretor de Secretaria, o escrevi.

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 307 / 17



C.M.V. Proc. Nº 5806, 17
Fls. 33
Resp. [Signature]

C.M.V. Proc. Nº 6204, 12
Fls. 01
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 01 / 2017

LIDO EM SESSÃO DE 12, 12, 17
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- J. S. de Legislação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

AO PROJETO DE LEI 307/2017

O vereador EDSON SECAFIM, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer de Vossa Excelência, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, coloque sobre apreciação do nobre Plenário para apreciação, votação e aprovação do substitutivo ao projeto lei 307/2017

"Dispõe sobre o uso do solo do comércio ambulante no Município de Valinhos, na forma que especifica"

Retirado pelo autor em 12.12.17
Arquive-se.
[Signature]
Presidente

SENHOR PRESIDENTE
NOBRES VEREADORES

Exmo. Vereadores, existem nulidades absolutas no Projeto Lei 307/2017, uma vez que não trata apenas de regulamentar a atividade dos ambulantes de Valinhos, mas como traz o próprio enunciado e os artigos 1º, inciso I do artigo 2º, artigo 6º, artigo 8º, artigo 9º, trata-se de uso e ocupação do solo urbano, que possui regramento especial instituído através da Lei Federal 12.257/2001 (Estatuto das Cidades), artigo 182 da Constituição Federal, artigos 180, 181, 182, 183 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 157, 158, 159, 160, 161, 162 e 163 da Lei Orgânica de Valinhos, sendo assim a demarcação de espaço público enseja planejamento urbano, participação das comunidades, em especial ao artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo: **Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes; II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes; III - a preservação,**

6956/2017



C.M.V.
Proc. Nº 5806 17
Fls. 34
Resp. [Signature]

C.M.V.
Proc. Nº 6204, 17
Fls. 02
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural; IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública; V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, entendemos a importância e a necessidade de promover atos visando a regulamentação dos ambulantes, mas sem estar conexo ao projeto a ocupação e zoneamento urbano uma vez que não foi executado as determinações expostas na legislação especial o que acarretaria a inconstitucionalidade de toda a lei, assim o aproveitamento do projeto através deste substituto para a regulamentação dos ambulantes em separado do zoneamento que deverá ser executado nos termos da legislação em vigor.

DO SUBSTITUTIVO:

Exmos. Vereadores os ambulantes de Valinhos, trata-se do pipoqueiro, do cachorro quente, lanche de pernil e linguiça, hambúrguer, caldo de cana, pastel, do vendedor de frutas, são atividades exercidas em família e que possui notória especialidade.

Exmos. Vereadores, nós brasileiros, criamos nas últimas décadas, o hábito de levar todas as questões, ainda que mínimas e irrelevantes do ponto de vista social, para o Judiciário. E esse é um fato inevitável. Temos uma Constituição que trata de todos os assuntos, dos mais simples aos mais complexos, de modo que os fatos sociais acabam se tornando fatos jurídicos e, assim, sujeitos à apreciação judicial.

Esse fenômeno ganhou do Professor e Ministro do STF Luís Roberto Barroso o nome de *judicialização da vida*, uma vez que fatos importantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididos, com definitividade, pelo Poder Judiciário.



C.M.V.
Proc. Nº 5806, 17
Fls. 35
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 6004, 17
Fls. 03
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

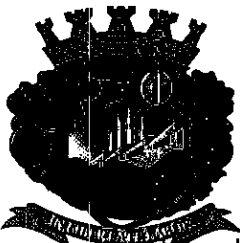
Ocorre que pode passar despercebido para muitos, mas a licitação do pipoqueiro da escola, do cachorro quente da praça que desempenha sua função somente naquele horário de aula, ou a noite e nos finais de semana nas praças, para estes ambulantes, trata-se da vida destas pessoas e da história desta cidade, sendo assim não pode passar despercebido da *judicialização* da vida para estas pessoas, diante da fragrante tentativa da Prefeitura e da Câmara em aprovar um projeto eivado de vício, violando princípios e causando prejuízos emocionais na vida destas pessoas.

Existem dois direitos e princípios violados, o primeiro tecnicamente como o próprio Prefeito consignou no artigo 1º do projeto de lei:

Art. 1º. O exercício da atividade de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Valinhos é estabelecido em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

Exmos. Vereadores, trata-se de uso e ocupação do solo, pois a Prefeitura não realizou a demarcação do solo onde os ambulantes de Valinhos vendem seus produtos alimentícios, portanto o projeto de lei recai nos procedimentos estabelecidos na Lei Federal 12.257/2001 (Estatuto das Cidades), artigo 182 da Constituição Federal, artigos 180, 181, 182, 183 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 157, 158, 159, 160, 161, 162 e 163 da Lei Orgânica de Valinhos. cep

Exmo. Vereadores, só podemos autorizar licitar espaço público demarcado diante da legalidade do ato público uma vez cumprido todo o estabelecido na Lei de Zoneamento Urbano e Estatuto das Cidades, mas licitar espaço público sem ordenar o solo infringindo os artigos da Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica, fere princípios constitucionais necessitando o projeto parcialmente ser devolvido ao Executivo para as providências estabelecidas em Lei referente ao objeto de uso e



C.M.V.
Proc. Nº 5806, 47
Fls. 36
Resp. *[Signature]*

C.M.V.
Proc. Nº 6204, 47
Fls. 04
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ocupação do solo, uma vez que a regulamentação de ambulantes pode ser exercida pelo Legislativo diante de norma concorrente.

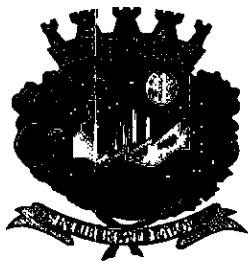
Exmos. Vereadores, não existem espaços públicos definidos, demarcados, com metragem, entre outros requisitos, uma vez que cada dia, os ambulantes tem que disputar o espaço com os veículos, devido a não existência de demarcação.

O dever de defender e preservar o meio ambiente hígido e equilibrado para presentes e futuras gerações é obrigação que se impõe ao Poder Público e à coletividade, conforme estabelece o artigo 225, da Constituição Federal.

A Lei n. 6.938/1981, que dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, o define como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (artigo 3º). Nesse conceito está compreendida a tutela dos interesses urbanísticos. Ensina José Afonso da Silva:

"O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão 'meio ambiente' se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra 'ambiente'. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (...)(SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pág. 20.)"

af



C.M.V.
Proc. Nº 5806, 97
Fls. 37
Resp. P

C.M.V.
Proc. Nº 6204, 97
Fls. 05
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerado na sua coletividade, o meio ambiente artificial, do qual faz parte o meio ambiente urbano, pauta-se na ordenação dos espaços em que os indivíduos desenvolvem as suas atividades e na qualidade que se obtém das relações estabelecidas por meio desses elementos.

Reforçando essa premissa, a Constituição da República, em seu artigo 182, prescreve que *"a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"*.

Referido artigo encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), em que resta estabelecido, também, que incumbe ao município o planejamento da disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo (artigo 4º, inciso III).

Ainda, a Lei Maior assenta que compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito urbanístico, enquanto ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (artigos 24 e 30).

Assim, equilíbrio ambiental e qualidade de vida estão relacionados a um direito fundamental que cabe ao município, no âmbito de sua competência, assegurar. E isso é feito com planejamento e gestão, em busca de uma cidade sustentável, cumpridora de suas funções sociais.

Como ensina Fiorillo, a cidade cumpre suas funções sociais quando há a *"(...) interação dos bens de uso comum do povo – os bens ambientais – em face das necessidades concretas dos habitantes da cidade, pessoas humanas portadoras de dignidade que desenvolvem seus afazeres na ordem econômica capitalista"* (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Estatuto da cidade comentado. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pág. 73).



C.M.V.
Proc. Nº 5806/17
Fls. 38
Resp. *D*

C.M.V.
Proc. Nº 6264/17
Fls. 06
Resp. *D*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, vê-se que a estruturação da cidade deve estribar-se nas normas locais e no ordenamento jurídico nacional, visando, inegavelmente, ao seu desenvolvimento sustentável e ao bem-estar da população.

Reforçando o arcabouço jurídico do tema no âmbito federal, foi promulgada a Lei 12.587/2012, instituidora da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que prevê, dentre outros, os seguintes princípios e objetivos: "acessibilidade universal" (artigo 1º, I); "segurança nos deslocamentos das pessoas" (art. 5º, VI) "equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros" (art. 5º, inciso VIII); "eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana" (artigo 5º, inciso IX); e "proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade" (art. 7º, inciso III); 11.

Na concretização dos citados princípios e objetivos, a indigitada Lei Nacional determinou, em seu artigo 18, I, competir aos municípios "planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano".

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia, mas, determina-lhes respeito aos princípios da própria Constituição Federal e da Constituição Estadual (art. 29), entre eles a cooperação das associações representativas no planejamento municipal (art. 29, XII) e o planejamento urbano na política de desenvolvimento urbano e de expansão urbana, cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 e § 1º).

A Constituição do Estado de São Paulo em atenção ao art. 29 da Constituição da República assim dispõe:

"Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".



C.M.V.
Proc. Nº 5806, 17
Fls. 39
Resp. *P*

C.M.V.
Proc. Nº 6204, 77
Fls. 07
Resp. *P*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, as Constituições Federal e Estadual preordenam o exercício da autonomia municipal.

A norma impugnada contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos artigos. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal, porque viola o disposto nos artigos 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim preceitua:

“Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)
II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes”.

O art. 180, II, da Constituição Estadual, determina a participação da população em todas as matérias atinentes ao desenvolvimento urbano, como as relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, sendo norma reiteradamente prestigiada pela jurisprudência adiante transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 2.786/2005 de São José do Rio Pardo - Alteração sem plano diretor prévio de área rural em urbana - Hipótese em que não foi cumprida disposição do art. 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo que determina a participação das entidades comunitárias no estudo da alteração aprovada pela lei - Ausência ademais de plano diretor - A participação de Vereadores na votação do projeto não supre a necessidade de que as entidades comunitárias se manifestem sobre o projeto - Clara ofensa ao art. 180, II, da Constituição Estadual - Ação julgada procedente.” (TJSP, ADI 169.508.0/5, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, 18-02-2009).

est



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6209/17
Fls. 08
Resp. P

C.M.V.
Proc. Nº 5806/17
Fls. 40
Resp. P

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas.”
(TJSP, ADI 163.559-0/0-00)

“ação direta de inconstitucionalidade – lei complementar disciplinando o uso e ocupação do solo – processo legislativo submetido à participação popular – votação, contudo, de projeto substitutivo que, a despeito de alterações significativas do projeto inicial, não foi levado ao conhecimento dos munícipes – vício insanável – inconstitucionalidade declarada.

‘O projeto de lei apresentado para apreciação popular atendia aos interesses da comunidade local, que atuava ativamente a ponto de formalizar pedido exigindo o direito de participar em audiência pública. Nada obstante, a manobra política adotada subtraiu dos interessados a possibilidade de discutir assunto local que lhes era concernente, causando surpresa e indignação. Cumpre ressaltar que a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode



C.M.V.
Proc. Nº 5806, 17
Fls. 41
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 0209, 17
Fls. 09
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

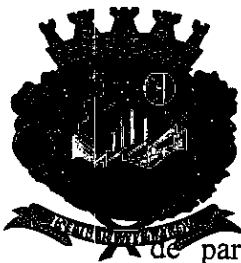
ESTADO DE SÃO PAULO

ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com idéias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as conseqüências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta” (TJSP, ADI 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, m.v., 05-05-2010).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Guararema, que tratam do zoneamento urbano sem a participação comunitária. Violação aos artigos 180, II e 191 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis nº 2.661/09 e 2.738/10 do Município de Guararema” (TJSP, ADI 0194034-92.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, v.u., 29-02-2012).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que altera substancialmente a lei que dispõe sobre o Plano Diretor do Município - Necessidade de ser o processo legislativo - tanto o referente à elaboração da Lei do Plano Diretor como daquela que a altera - integrado por estudos técnicos e manifestação das entidades comunitárias, fato que não ocorreu - Audiência do Conselho Municipal de Política Urbana que não supre a exigência da participação popular, caracterizadora de uma democracia participativa - Ação procedente” (TJSP, ADI 0207644-30.2011.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 21-03-2012).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 6.427, de 13 de julho de 2010, do Município de Mogi das Cruzes. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e



C.M.V.
Proc. Nº 5806, 77
Fls. 42
Resp. *(Signature)*

C.M.V.
Proc. Nº 6204, 97
Fls. 10
Resp. *(Signature)*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de participação comunitária. Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma mogicruzense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II e 191 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente" (TJSP, ADI 0494837-36.2010.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, v.u., 12-09-2012).

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.505/12 do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo. Ausência de participação da comunidade e de trabalho técnico para elaboração do projeto de lei. afronta aos artigos 180, II e 191 da Carta Bandeirante e por força do que dispõe o art. 144 da citada Carta Estadual ao artigo 182, caput, da Constituição Federal. Precedentes da Corte. Ação procedente, modulados os efeitos da declaração" (TJSP, ADI 2098360-48.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, v.u., 15-10-2014).

Para que o Município possa exercer sua autonomia legislativa neste assunto, é preciso possibilitar e efetivamente garantir o controle social, isto é, a "participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes" (art. 180, II, Constituição Estadual).

A participação popular no desenvolvimento urbano é um instrumento legitimador das normas produzidas na ordem democrática, que, além de possibilitar a discussão especializada e multifocal do assunto, garante-lhe a própria constitucionalidade, como robustece o art. 29, XII, da Constituição Federal de 1988. Como explica José dos Santos Carvalho Filho:

"as autoridades governamentais, sobretudo as do Município, sujeitam-se ao dever jurídico de convocar as populações e, por isso, não mais lhe fica assegurada apenas a faculdade jurídica de implementar a participação popular



C.M.V.
Proc. Nº 5806, 97
Fls. 43
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 6209, 17
Fls. 11
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

nó extenso e contínuo processo de planejamento urbanístico" (*Comentários ao Estatuto da Cidade*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 4ªed., 2011, p. 298).

A respeito, o colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

"A participação popular na criação de leis versando política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Ela deve ser assegurada não apenas de forma indireta e genérica no ordenamento normativo do Município, mas especialmente na elaboração de cada lei que venha a causar sério impacto na vida da comunidade" (ADI. 0052634-90.2011.8.26.0000, Rel. Elliot Akel, 27-02-2013).

A democracia participativa decorrente do artigo 180, inciso II, da Constituição Estadual, alcança a elaboração da lei durante o trâmite de seu processo legislativo até o estágio final de sua produção, permitindo que a população participe da produção de normas que afetarão a estética urbana, a qualidade de vida e os usos urbanísticos.

É inexorável a incompatibilidade entre do projeto de lei impugnado e o ordenamento constitucional estadual, pois, a Constituição do Estado de São Paulo prevê objetivamente a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística.

A democracia participativa prevista nos parâmetros alcança a elaboração da lei antes e durante o trâmite de seu processo legislativo até o estágio final de sua produção.

Ademais, orienta-se este egrégio Pretório pela indispensabilidade de planejamento técnico:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 294/05 do Município de Catanduva - Alteração de Zoneamento Urbano - Identificação de lotes que passam a ter

11



C.M.V.
Proc. Nº 5806/97
Fls. 44
Resp. *D*

C.M.V.
Proc. Nº 6204/17
Fls. 12
Resp. *D*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

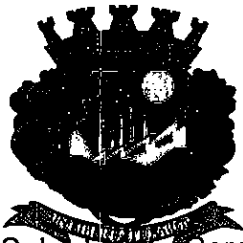
ESTADO DE SÃO PAULO

característica comercial, em zona estritamente residencial - Inadmissibilidade - Vício de inconstitucionalidade, por motivo de vedada delegação de poder em matéria de reserva legal. Ação julgada procedente." (ADI 148.671-0/1-00, rel. des. Walter Swensson, j. 23.01.2008, v.u.).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas." (ADI 163.559-0/0-00).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ribeirão Preto. Lei Complementar nº 1.973, de 03 de março de 2006, de iniciativa de Vereador, dispondo sobre matéria urbanística, exigente de prévio planejamento. Caracterizada interferência na competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Procedência da ação." (ADI 134.169-0/3-00, rel. des. Oliveira Santos, j. 19.12.2007, v.u.).

Com efeito, a ordem urbanística é assegurada pela integração do Plano Diretor e suas leis subjacentes (Lei de Uso e Ocupação do



C.M.V.
Proc. Nº 5806, 17
Fls. 45
Resp. D

C.M.V.
Proc. Nº 6204, 17
Fls. 13
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Solo, Lei de Parcelamento do Solo, Lei do Sistema Viário, entre outras), cujas normas devem ser coerentes e harmônicas entre si, a fim de propiciar o pleno desenvolvimento da função social da cidade e o bem estar social de seus habitantes (art. 182 da Constituição Federal).

Ao planejar a cidade, portanto, projeta o Administrador a ordenação, a ocupação e a expansão do solo urbano, procurando obter uma desejável e adequada proporção entre densidade populacional e as edificações no aglomerado urbano.

Para tanto, realiza o zoneamento, dividindo a cidade por zonas atribuindo a cada setor uma funcionalidade específica útil ao conjunto, compatível com a sua destinação.

O zoneamento estabelece setores residenciais, comerciais e industriais; ordena a circulação e tráfego no perímetro urbano; dispõe sobre construções e usos admissíveis, entre outros, como meio de garantir a qualidade de vida dos munícipes.

Por tais motivos entende-se que qualquer alteração no zoneamento deve observar as diretrizes e o conteúdo do planejamento urbano estipulado pelo Plano Diretor e suas normas subjacentes, preservando, assim, a unidade do conjunto de normas urbanísticas municipais, nota-se que o projeto questionado violou todos estes princípios, que carreta a nulidade absoluta.

Portanto o projeto de regulamentar atividade dos ambulantes é um ato administrativo e ordenamento do solo, demarcação, para atribuir taxa de uso precário do espaço público é outro ato administrativo, não podendo ser os dois atos administrativos inseridos no mesmo projeto diante de sua incompatibilidade legislativa entre a regulamentação de uma atividade comercial com o uso e ocupação do espaço público, devendo assim o projeto ser parcialmente devolvido ao Executivo para as providências necessárias,



C.M.V.
Proc. Nº 5806, 27
Fls. 46
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 6204, 17
Fls. 19
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

enquanto trata-se de ordenamento de solo competência exclusiva do Executivo.

Nesse sentido para regulamentar a atividade dos ambulantes que trata-se de competência concorrente entre o Legislativo e o executivo apresentamos o presente substitutivo para apreciação e aprovação.

Valinhos, 08 de dezembro de 2017.


EDSON SECAFIM
VEREADOR

Nº do Processo: 6204/2017

Data: 11/12/2017

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 307/2017

Autoria: EDSON SECAFIM

Assunto: Dispõe sobre o uso do solo do comércio ambulante no município de Valinhos, na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 307/2017 Nº

_____/2017

C.M.V.
Proc. Nº 6204/17
Fls. 15
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 5806/17
Fls. 17
Resp. [assinatura]

EMENTA: Dispõe sobre a "REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS" do Município de Valinhos.

ORÉSTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

Artigo 1º. - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Valinhos, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Artigo 2º - Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização, administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade.

Artigo 3º Não se considera comerciante ambulante, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

Artigo 4º Possuirá prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que estiver registrado



C.M.V. Proc. Nº 6204/17
Fls. 16
Resp. (11)
Fls. 48
Resp. (12)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

como Microempreendedor Individual (MEI), de acordo com a Lei do Simples Nacional.

Artigo 5º Caso o ambulante seja optante pelo Simples Nacional, enquadrado como Microempresário Individual, o mesmo fica dispensado de emissão da Nota Fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física.

Artigo. 6º Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

Artigo. 7º A Prefeitura Municipal de Valinhos, após lei específica de zoneamento urbano e uso e ocupação do solo, realizando a demarcação a ser utilizado nas vias e espaços públicos o comércio ambulante, determinará através de lei específica a taxa a ser cobrada pela utilização do espaço demarcado.

Artigo 8º O Poder Executivo Municipal, emitirá dois tipos de autorizações para a exploração do espaço urbano por ambulantes:

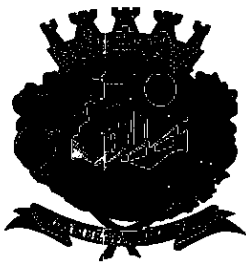
I Alvará Provisório de Funcionamento;

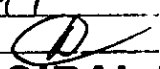

II Autorização Provisória

§ 1º A autorização de que trata o inciso I deste artigo será concedida, a título provisório, ao ambulante que for optante pelo Simples Nacional e enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI).

§ 2º A autorização de que trata o inciso II deste artigo será concedida, a título provisório, aos ambulantes que não estiverem enquadrados como microempreendedor individual.

Artigo. 9º. O Alvará Provisório de Funcionamento terá validade de dois anos, sendo renovável.



C.M.V. Proc. Nº 5806/17
Fls. 49
Resp. 
C.M.V. Proc. Nº 6204/17
Fls. 17
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal consultará, sempre que necessário, listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.

Artigo. 10. A licença Provisória terá validade de um ano sendo renovável uma única vez.

Parágrafo Único. O ambulante que não estiver inscrito no MEI poderá, a qualquer momento, se inscrever no Simples Nacional.

Artigo. 11 O Poder Executivo municipal poderá remanejar os pontos de comércio ambulante, em qualquer momento, sendo o titular da licença ou do alvará comunicado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Artigo. 12 O Alvará Provisório de Funcionamento ou a Licença Provisória devem estar sempre no local autorizado para a exploração comercial.

Artigo. 13. A Licença Provisória e o Alvará Provisória de Funcionamento; especificará o produto a ser comercializado em:

- I - gêneros alimentícios;
- II - gêneros alimentícios industrializados;
- III - bebidas;
- VI - trabalhos artísticos, artesanais e manuais;
- VII outros mediante aprovação da Prefeitura.

§ 1º. O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo.



C.M.V.
Proc. Nº 5806, 17
Fls. 30
Resp. *[Signature]*

C.M.V.
Proc. Nº 6204, 17
Fls. 18
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Em datas comemorativas, todos os ambulantes poderão comercializar seus produtos e produtos relacionados ao evento.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, bem como do art. 15 desta Lei, caberá ao Poder Executivo determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa Cidade.

Artigo 14. A Prefeitura Municipal de Valinhos poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas específicas como carnaval e ano novo, entre outras datas de comemorativas.

Artigo 15. A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título provisório, devendo o Poder Executivo concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§ 1º No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente por um ano.

§ 2º O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 16. Cada ambulante só poderá possuir uma única Licença, não podendo cônjuge ou companheiro possuir outra licença.

Artigo 17. Cada ambulante terá direito a mais um crachá de identificação para funcionário ou sócio.



C.M.V.
Proc. Nº 5806/97
Fls. 51
Resp. *[Signature]*

C.M.V.
Proc. Nº 6204/17
Fls. 19
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 18. Fica permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, feiras de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 19. As calçadas determinadas pela Prefeitura para exploração do comércio ambulante deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo, 1 (um) metro.

Artigo 20. O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

- I -carrocinha;
- II -trailer;
- III -barraca;
- V - motorizado;
- VI -Outro meio definido pela Prefeitura.

Artigo 21. Fica permitido, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disponibilização de assentos e mesas desde que não atrapalhe a locomoção de pedestres.

Parágrafo Único. Os assentos poderão ficar dispostos à calçada ou qualquer outro pavimento.

Artigo 22. Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

Artigo 23. Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto.

§ 1º Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de, no máximo, dois metros.



C.M.V.
Proc. Nº 5806/17
Fls. 52
Resp. [Signature]

C.M.V.
Proc. Nº 6204/17
Fls. 20
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer fica a critério do Poder Executivo Municipal, não podendo ultrapassar o número de 5 (cinco) mesas e vinte cadeiras.

Artigo. 24. Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de, no máximo, dois metros.

§ 1º A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer fica a critério do Poder Executivo Municipal.

Artigo. 25. As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

I notificação:

a) não se apresentar com roupas adequadas à atividade;

b) não manter limpo o local de trabalho;

c) utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;

d) prejuízo do fluxo de pedestres na calçada,

II perda da mercadoria:

a) comercializar sem autorização;

b) comercializar produtos em desacordo com a autorização;

c) comercializar produtos não estabelecidos por esta Lei;

d) ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6204/17
Fls. 91
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 5806/17
Fls. 53
Resp. [assinatura]

e) Comercializar produtos ilícitos.

§ 1º Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, em um mesmo ano, fica o ambulante sujeito a perda da licença ou Alvará.

§ 2º A todo ambulante que estiver sujeito a perda da Licença ou alvará deve ser garantido o direito de defesa.

Artigo. 26. Toda mercadoria recolhida pelo Órgão Público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:

- I - o nome do Funcionário Público autuante com sua matrícula;
- II - o nome do ambulante com o número da sua licença ou alvará;
- III - o motivo da apreensão;
- IV - a lista de todas as mercadorias apreendidas.

Artigo. 27. Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a sua mercadoria apreendida.

Parágrafo Único. As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades filantrópicas

Artigo. 28. Poderá a Prefeitura permitir que locais com alvará de funcionamento para outras atividades comerciais sirvam de depósito para o comércio ambulante.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6204/17

Fls. 22

Resp. (D)

Proc. Nº 5806/17

Fls. 59

Resp. (D)

Parágrafo Único. Os locais que poderão servir de depósito serão designados e inspecionados pela Prefeitura e terão licença especial para tal finalidade,

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 29. Aquele que comprovar o regular exercício de atividade econômica em espaço público pelo período mínimo de um ano, anterior à vigência desta Lei, pode requerer ao Poder Executivo a outorga de permissão deste mesmo espaço público do qual é ocupante, desde que:

I- esteja adimplente com as obrigações legais incidentes à espécie;

II- se ocupante de mais de um espaço público, opte por apenas um deles;

III- não seja servidor público ativo da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, União, Estado ou Município.

Parágrafo único. O prazo para formalizar o requerimento de que trata este artigo será de 120 dias após a entrada em vigor desta Lei.

Artigo 30. Adotar preço público que considere a condição econômica do ambulante e o local onde ele se encontra instalado, criando tabela própria atualizada anualmente.

Artigo 31. O Ambulante poderá se licenciar por período de 30 dias, comunicado a Prefeitura.

§ 1º. Em caso de ausência deverá apresentar documento comprobatório que justifique esta ausência, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.



C.M.V.
Proc. Nº 6204/17
Fls. 23
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 5806/17

Fls. 55

Resp.

§ 2º. Sendo injustificada a ausência a licença será

cassada.

Artigo. 32. O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Artigo. 33. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 34. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 6225/17

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2017
12/12	EXP
12/12	Plenário
	C.S.R. (Pavoncel)
	C.F.O. (Pavoncel)
	C.O.S.P. (Pavoncel)
12/12	Leitura Primeira
12/12	APROVADA "V.V"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
 Proc. Nº 5806/17
 Fls. 36
 Resp. (D)

PROCESSO Nº 1

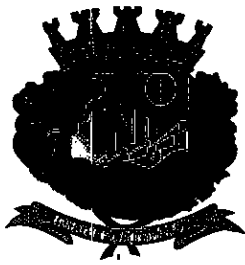
Emenda nº 01
 ao P.L nº 307/17.

Nº do Processo: 6225/2017 Data: 12/12/2017
 Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 307/2017
 Autoria: ISRAEL SCUPENARO, ALÉCIO CAU, CÉSAR ROCHA,
 FRANKLIN, GIBA, JOSÉ HENRIQUE CONTI, ROBERSON COSTALONI
 Assunto: Altera artigos 3º, 4º, 5º, 8º, 11, 19, 25, 30 e
 31, acrescenta artigo 32 e renumera os artigos 32, 33 e 34
 do Projeto, que dispõe sobre o comércio ambulante no
 Município de Valinhos na forma que especifica.

AUTUAÇÃO

Aos 12 dias do mês de 12 de 20 17

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.
 Do que para constar, faço estes termos. Eu Adriano C. M. Costa
 Diretor de Secretaria, o escrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 6225, 17
Fls. 09
Resp. [Signature]

C.M.V. Proc. Nº 5806, 17
Fls. 57
Resp. [Signature]

Emenda nº 01
ao P.L. nº 307/17

Os vereadores apresentam, com fundamento no art. 140, do Regimento Interno, para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 307/2017, que "dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica" na forma disposta.

EMENDA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 307/2017

Suprime parte do §1º do artigo 3º; Modifica o §2º do artigo 3º; Substitui o art. 4º; Adita o artigo 5º; Adita o caput do artigo 8º; substitui o parágrafo único do artigo 11; suprime parte do inciso X, do artigo 19; Suprime parte do inciso IX do artigo 25; Modifica os incisos I, II e III do §2º do artigo 25; Adita o artigo 30; Modifica o parágrafo único do artigo 30; Suprime e modifica o caput do artigo 31; Acrescenta o artigo 32 e renumera os artigos 32, 33 e 34;

Suprime parte do §1º, do artigo 3º que passa a ter a

seguinte redação:

Art. 3º. [...]

§1º. A participação no certame licitatório dar-se-á através de pessoas físicas ou jurídicas, sendo obrigatória a formalização de contratos entre os vencedores e a Municipalidade através de pessoas jurídicas.

Modifica o §2º do artigo 3º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. [...]

[...]

[Signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6225, 17
Fls. 02
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 5806, 17
Fls. 58
Resp.

§2º. Cada pessoa física vencedora da licitação terá prazo de 90 (noventa) dias para a abertura de pessoa jurídica, contados da homologação do certame.

Substitui o artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Será admitido exercício da atividade econômica de comércio ambulante em imóveis particulares passíveis de livre acesso pela população em geral, nos termos desta lei, no que couber, mediante expedição de licença pela Municipalidade e termo de anuência do proprietário do imóvel.

Adita o artigo 5º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. As licenças para o exercício da atividade econômica de comércio ambulante, serão outorgadas em número limitado, em razão do interesse público e social concernente ao bem-estar da coletividade valinhense, resguardadas as licenças expedidas há mais de um ano, desde que cumpram os requisitos legais.

Adita o artigo 8º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º. Compete à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, ouvida a entidade de representação dos ambulantes:

[...]

Substitui o parágrafo único do artigo 11, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. [...]



C.M.V.
Proc. Nº 6225, 17
Fls. 03
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5806, 17
Fls. 59
Resp.

[...]

Parágrafo único. Atividades econômicas exercidas há mais de um ano por meio de equipamentos com medidas divergentes das previstas no presente artigo poderão permanecer, desde que cumpridas às outras exigências previstas na presente lei.

Substitui e suprime parte do artigo 17, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. A contrapartida financeira devida pelo uso da área pública será estabelecida em certame licitatório, tendo como valor máximo o valor de mercado de locação nas redondezas apurado pela área técnica competente da Municipalidade, com a participação da entidade de representação dos ambulantes.

Suprime parte do inciso X, do artigo 19 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 19. [...]

[...]

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados com propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização.

Suprime parte do inciso IX, do artigo 25, que passa a ter a seguinte redação:



C.M.V. Proc. Nº 6225, 17
Fls. 04
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5806, 17
Fls. 60
Resp. (1)

Art. 25. [...]

[...]

IX – fizer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização.

.....
Modifica os incisos I, II e III do §2º do artigo 25, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 25. [...]

[...]

§2º [...]

- I. infração leve: 5 UFMV
- II. infração grave: 10 UFMV
- III. infração gravíssima: 15 UFMV

.....
Altera a redação do inciso XI do art. 26, dando a seguinte redação:

Art. 26 [...]

XI – deixar de exercer a atividade de comércio ambulante em mais de 60 (sessenta) dias corridos, exceto na comprovação de caso fortuito ou força maior.

.....
Adita o artigo 30, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 30. Aquele que comprovar o regular exercício de atividade econômica em espaço público pelo período mínimo de um ano, anterior à vigência desta Lei, pode requerer ao Poder Executivo a outorga de permissão de uso não qualificada, no mesmo local em que já exerce a atividade econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6225, 17
Fls. 05
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 5806, 17
Fls. 61
Resp.

comercializando o produto de acordo com a licença expedida, desde que o ocupante:

.....
Modifica o parágrafo único do artigo 30, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 30. [...]

Parágrafo único. O prazo para formalizar o requerimento de que trata este artigo será de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

.....
Suprime e modifica o caput do artigo 31, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 31. O permissionário contemplado pelo artigo 30 deve recolher a contrapartida financeira na forma do artigo 17 da presente lei.

[...]

.....
Acrescenta o artigo 32 com a seguinte redação e renumera os artigos 32, 33 e 34, que passam a ser 33, 34 e 35 respectivamente:

Art. 32. Os requerimentos já protocolados até a data da publicação da presente lei, que solicitem ou alterem licenças, deverão ser analisados e concluídos até a entrada em vigor da presente lei.

[...]

Art. 33. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6225, 17
Fls. 06
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 5806, 17
Fls. 62
Resp.

Justificativa:

Os Vereadores apresentam o Projeto de Emenda em questão visando prioritariamente adequar as normas aos anseios dos comerciantes ambulantes já estabelecidos no município de Valinhos.

A emenda abrange a supressão de parte do texto do projeto original; §1º do artigo 3º, para garantir a possibilidade de escolha pelo próprio comerciante do tipo societário que lhe convém.

Altera o prazo para formalização da pessoa jurídica, aumentando de sessenta para noventa dias a contar da homologação do certame.

A emenda também propõe com a alteração do artigo 4º igualar os ambulantes que se estabelecem em terrenos particulares àqueles que ocupam o espaço público, em prol do princípio da isonomia.

A alteração proposta no artigo 5º garante a manutenção das licenças já expedidas.

Após, ouvir a classe de ambulantes do município, os vereadores entendem deve haver uma maior proximidade entre o órgão decisório do Poder Executivo (Comissão Permanente de Comércio Ambulante) e a entidade de representação dos ambulantes, em especial nos assuntos tratados pelo artigo 8º do Projeto original.

A emenda proposta ao Parágrafo Único do artigo 11 tem por finalidade resguardar os atuais ambulantes que atuam no município, assim como as modificações realizadas nos artigos 30, parágrafo único do artigo 30 e artigo 32;

A alteração do artigo 17 limita até o preço de mercado a contrapartida.

AS demais modificações visaram adequar o projeto à possibilidade de colocação de toldos, bem como reduz o valor das multas para patamar que acreditam mais justo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 6225/17
Fls. 07
Resp.

C.M.V. Proc. Nº 806/17
Fls. 63
Resp.

Ademais, se fazem necessárias alterações em alguns dispositivos do projeto para corrigir equívocos de redação.

Diante do exposto, os vereadores que assinam pedem a colaboração dos nobres pares, para aprovação da presente Emenda.

Valinhos, 12 de dezembro de 2017.

Roberson Costalonga "SALAME"
Vereador - PMDB
(19) 3829-5359

Franklin Duarte de Lima
Vereador

Israel Scupenaro
Vereador - PMDB
Câmara: 3829-5355
Cabinete: 3829-5357

Henrique Conti
Vereador - PV

César Rocha

Luiz Roberto Aráoz

ALÉCIO CAU
Vereador - PDT
Câmara: 3829-5355

KIKO BELONI
Vereador
PSB

Mônica Norandi

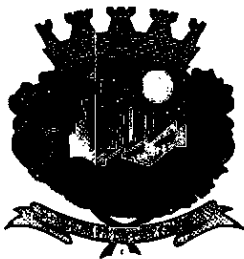
Giba

Nº do Processo: 6225/2017 Data: 12/12/2017

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 307/2017

Autoria: ISRAEL SCUPENARO, ALÉCIO CAU, CÉSAR ROCHA, FRANKLIN, GIBA, JOSÉ HENRIQUE CONTI, ROBERSON COSTALONGA

Assunto: Altera artigos 3º, 4º, 5º, 8º, 11, 19, 25, 30 e 31, acrescenta artigo 32 e renumera os artigos 32, 33 e 34 do Projeto, que dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 6225, 17
Fls. 08
Resp. *(D)*

C.M.V. Proc. Nº 5806, 17
Fls. 64
Resp. *(D)*

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 307/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica. (Mens. 115/17)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
<i>Dalva Berto</i> Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
<i>Aldemar Veiga Júnior</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
<i>César Rocha</i> Ver. César Rocha	(X)	()
<i>José Henrique Conti</i> Ver. José Henrique Conti	(X)	()
<i>Roberson Gostalonga</i> Ver. Roberson Gostalonga	(X)	()

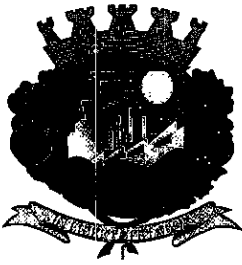
Valinhos, 12 de dezembro de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu PARECER PROMÍVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12, 12, 17

PRESIDENTE
Israel Scudero
Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 6225/17
Fls. 09
Resp. (D)

C.M.V. Proc. Nº 5806/17
Fls. 65
Resp. (D)

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 307/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica. (Mens. 115/17)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Ademair Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 12 de dezembro de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu

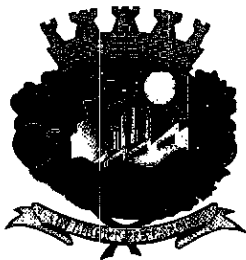
PARECER Favorável.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

(Observações: _____)

PRESIDENTE

Israel Schepeno
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 62251/17
Fls. 10
Resp. *[Signature]*

C.M.V. Proc. Nº 5.806/17
Fls. 66
Resp. *[Signature]*

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 307/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica. (Mens. 115/17)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

PRESIDENTE
[Signature]
Israel Soubenaro

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
<i>[Signature]</i> Ver. Roberson Augusto Costalonga	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
<i>[Signature]</i> Ver. Alécio Maestro Cau	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. Edison Roberto Secafim	()	(X)
<i>[Signature]</i> Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
<i>[Signature]</i> Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	()	()

Valinhos, 12 de ^{DEZEMBRO} setembro de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto ao seu mérito, dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

(Observações: _____)

PROCESSO N° 6229/17

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	20/2
	EMF
	Plenário
12/12	Retirado pelo autor



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. Proc. N° 5806/17
Fls. 67
Resp. 1

PROCESSO N° _____

Emenda n° 02
ao P.L n° 307/17

N° do Processo: 6229/2017 Data: 12/12/2017
Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 307/2017
Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Acrescenta parágrafo único ao art. 5º do Projeto, que dispõe sobre o comércio ambulante no município de Valinhos na forma que especifica.

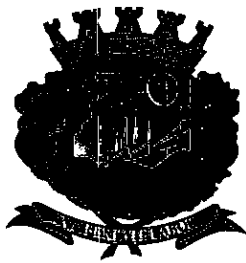
Retirado pelo autor em 12/12/17
Arquive-se.

Presidente

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de 12/12 de 20 17

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.
Do que para constar, faço estes termos. Eu A-ldo C. Melchior
Diretor de Secretaria, o escrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6229, 17
Fls. 01
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 5806, 17
Fls. 68
Resp. [assinatura]

EMENDA N.º 02 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 307/2017.

Ementa: Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 5º do Projeto de Lei 307/2017.

Excelentíssimo-Senhor Presidente:

O Vereador que está subscritor, ao analisar o Projeto de Lei 307/2017, que "Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica", apresenta a seguinte Emenda ao projeto, na forma disposta.

Inclui Parágrafo único ao Art. 5º do Projeto de Lei 307/2017 que "Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica", passando a vigorar na seguinte conformidade:

Art. 5º(...)

Parágrafo Único: As licenças destinadas à comercialização de produtos em estado "in natura" deverão respeitar o percentual de 30 % (trinta por cento) reservado à compra direta da agricultura familiar local.

Justificativa:

Retirado pelo autor em 12/12/17
Arquive-se.

Israel Schinobato
Presidente

Emenda nº 02

ao P.L. nº 307/17



C.M.V. Proc. Nº 6229/17
Fls. 02
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5806/17
Fls. 69
Resp. [assinatura]

Este Vereador apresenta a seguinte Emenda para apreciação do plenário desta Colenda Casa de Leis com fins de garantir a inclusão dos pequenos agricultores visando sua valorização e primando pelo seu desenvolvimento.

Valinhos, aos 12 de Dezembro de 2017.


Dr. José Henrique Conti
Vereador - PV

Nº do Processo: 6229/2017 Data: 12/12/2017

Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 307/2017

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Acrescenta parágrafo único ao art. 5º do Projeto que dispõe sobre o comércio ambulante no município de Valinhos na forma que especifica.

PROCESSO Nº 6230/17

TRAMITAÇÃO

DATA	COMISSÃO
	2017
12/12	EXP
12/12	Plenário
12/12	Leitura Primeira
	C.J.R (Favorável)
	C.F.O (Favorável)
	C.O.S.P (Favorável)
12/12	APROVADO "V.U"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
 Proc. Nº 5806/17
 Fls. 70
 Resp.

PROCESSO Nº _____

Emenda nº 03
 ao P.L nº 307/17

Nº do Processo: 6230/2017 Data: 12/12/2017

Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 307/2017

Autoria: VEIGA, ALÉCIO CAU, ANDRÉ AMARAL, CÉSAR ROCHA,
 DALVA BERTO, FRANKLIN, GIBA, JOSÉ HENRIQUE CONTI, KIKO
 Assunto: Altera a redação dos artigos 12 e 14 do Projeto,
 que dispõe sobre o comércio ambulante no Município de
 Valinhos na forma que especifica.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de 12/12 de 20 17

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu André C. Melchior

Diretor de Secretaria, o escrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 6230, 17
Fls. 02
Resp. (D)

C.M.V. Proc. Nº 5806, 17
Fls. 71
Resp. (D)

EMENDA Nº 0340 PROJETO 307/17

Os vereadores apresentam, com fundamento no art. 140, do Regimento Interno, para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 307/2017, que "dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica" na forma disposta.

Adita a redação do art. 12 na forma especificada.

A redação do art. 12 é aditada para que passe a constar da seguinte forma:

Art. 12. A área excedente ao cumprimento máximo apontado nas categorias A e B, contígua ao equipamento e eventualmente destinada à colocação de toldos, tendas, mesas, cadeiras, deverá ser localizada na parte frontal do equipamento, não podendo exceder o comprimento deste e a largura máxima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), resguardado os equipamentos utilizados em atividades econômicas exercidas há mais de um ano que possuam medidas divergentes das previstas neste artigo, desde que cumpridas as outras exigências desta lei.

Adita a redação do art. 14, acrescentando §3º, na forma especificada.

§3º. As permissões de uso conferidas em vias públicas de estacionamento rotativo deverão sofrer demarcação no solo de forma a não permitir a presença de veículos no horário de funcionamento do

LIDO EM SESSÃO DE 12/12/17

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Justificativa:

Isaac Bonfante
Presidente

Emenda nº 03
ao P.L. nº 307/17

(Handwritten signatures and initials on the right margin)

(Handwritten signatures and initials in the bottom right area)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 6230/17

Fls. 07

Resp. P

C.M.V. Proc. Nº 5806/17

Fls. 72

Resp. P

○ aditamento previsto nos artigos 12 e 14 te, por fundamento prioritariamente, adequar as normas aos anseios dos comerciantes ambulantes já estabelecidos no município de Valinhos.

Valinhos, 12 de dezembro de 2017.

Jose Henrique

Giba

Kiko

[Signature]

Salame

Ugo

Mayra

[Signature]

Cesar Rocha

Alécio Maestro Cau

[Signature]

Dalva Berto

Monica

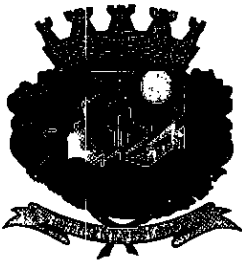
Nº do Processo: 6230/2017

Data: 12/12/2017

Emenda n.º 3 ao Projeto de Lei n.º 307/2017

Autoria: VEIGA, ALÉCIO CAU, ANDRÉ AMARAL, CÉSAR ROCHA, DALVA BERTO, FRANKLIN, GIBA, JOSÉ HENRIQUE CONTI, KIKO

Assunto: Altera a redação dos artigos 12 e 14 do Projeto, que dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 6239/17
Fls. 03
Resp. D

C.M.V. Proc. Nº 5806/17
Fls. 73
Resp. D

Comissão de Justiça e Redação

Parecer à Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 307/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica. (Mens. 115/17)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Valinhos, 12 de dezembro de 2017.

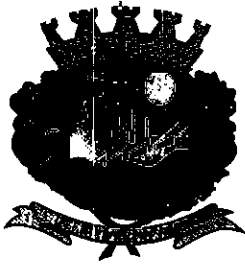
Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto à sua legalidade, constitucionalidade e redação, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

PRESIDENTE

Israel Scibenaro
Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

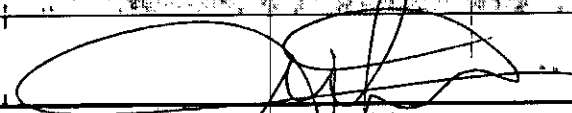
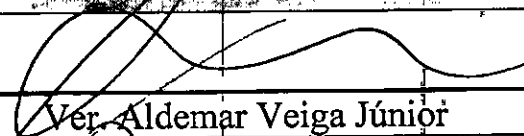
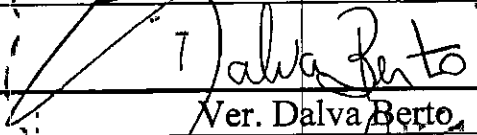


C.M.V. Proc. Nº 6239 17
Fls. 04
Resp. D

C.M.V. Proc. Nº 5806 17
Fls. 79
Resp. D

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer à Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 307/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica. (Mens. 115/17)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
MEMBROS		
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte	(X)	()
 Ver. João Beloni	(X)	()

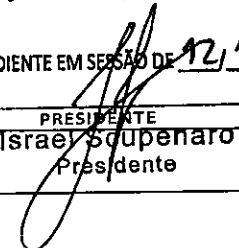
Valinhos, 12 de dezembro de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu

PARECER FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12, 12, 17

(Observações: _____)


PRESIDENTE
Israel Scupenaro
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 6239/17
Fls. 05
Resp. (12)

C.M.V. Proc. Nº 5806/17
Fls. 75
Resp. (12)

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer à Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 307/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre o comércio ambulante no Município de Valinhos na forma que especifica. (Mens. 115/17). LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Roberson Augusto Costalonga	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Alécio Maestro Gau	(X)	()
 Ver. Edison Roberto Secafim	(X)	()
 Ver. Luiz Máyr Neto	(X)	()
 Ver. Rodrigo Fagnani "Popó"	(X)	()

Valinhos, 12 de dezembro de 2017.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, a referida Emenda e quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

(Observações: _____

_____)



C.M.V. Proc. Nº 5806/17
Fls. 76
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 12/12/17

PRESIDENTE

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

EMENDA 03: Aprovar "V.U"

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

EMENDA 03: Aprovar "V.U"

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

PROJETO EMENDADO

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 12/12/17
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

segue autógrafo nº 205/17

[Signature]
Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo